



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1015475 - PE (2025/0238007-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO CESAR PORTELA - PR070618
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *WRIT* ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, aplicando-se a Súmula 691/STF, no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em razão de doença grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos para mitigação da Súmula 691/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 691/STF veda a apreciação de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar por tribunal inferior, salvo em casos excepcionais de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, o que não se verifica no caso.

4. O Tribunal de origem fundamentou o indeferimento da liminar na inexistência de extrema debilidade e na possibilidade de tratamento médico por meio de internações hospitalares locais ou transferência para unidade prisional adequada.

5. A controvérsia demanda análise aprofundada de elementos fáticos, o que inviabiliza sua apreciação em *habeas corpus* pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância e violação do art. 105, I, c, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: “1. A mitigação da Súmula 691/STF somente é possível em casos excepcionais, quando a decisão impugnada for teratológica ou desprovida de fundamentação. 2. A concessão de prisão domiciliar com base no art. 318, II, do CPP exige a demonstração inequívoca de doença grave, extrema debilidade, incompatibilidade com o tratamento prisional e impossibilidade de controle da moléstia no sistema penitenciário. 3. A análise de alegações que dependam de exame aprofundado de provas não é compatível com a via estreita do habeas corpus.”

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1015475 - PE (2025/0238007-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO CESAR PORTELA - PR070618
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *WRIT* ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, aplicando-se a Súmula 691/STF, no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em razão de doença grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos para mitigação da Súmula 691/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 691/STF veda a apreciação de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar por tribunal inferior, salvo em casos excepcionais de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, o que não se verifica no caso.

4. O Tribunal de origem fundamentou o indeferimento da liminar na inexistência de extrema debilidade e na possibilidade de tratamento médico por meio de internações hospitalares locais ou transferência para unidade prisional adequada.

5. A controvérsia demanda análise aprofundada de elementos fáticos, o que inviabiliza sua apreciação em *habeas corpus* pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância e violação do art. 105, I, c, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: “1. A mitigação da Súmula 691/STF somente é possível em casos excepcionais, quando a decisão impugnada for teratológica ou desprovida de fundamentação. 2. A concessão de prisão domiciliar com base no art. 318, II, do CPP exige a demonstração inequívoca de doença grave, extrema debilidade, incompatibilidade com o tratamento prisional e impossibilidade de controle da moléstia no sistema penitenciário. 3. A análise de alegações que dependam de exame aprofundado de provas não é compatível com a via estreita do habeas corpus.”

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN contra indeferimento liminar do *habeas corpus*, por incidência da Súmula 691/STF.

O agravante argumenta estarem preenchidos os requisitos que autorizam a mitigação da Súmula 691/STF, visto que o indeferimento da custódia domiciliar “contraria frontalmente dois laudos médicos detalhados constantes dos autos, inclusive subscritos por profissionais da própria unidade prisional, os quais atestam expressamente a incompatibilidade entre as necessidades terapêuticas do Paciente e a manutenção de sua custódia no ambiente carcerário” (fl. 85).

Desse modo, estaria configurada “evidente usurpação da competência da ciência médica, além de violar frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e o direito à integridade física e à saúde” (fls. 85-86).

Sustenta que, “ainda que se reconheça que o Paciente vem sendo periodicamente levado a atendimentos externos, não se pode ignorar que tais deslocamentos constantes representam, além do risco adicional à sua saúde, ônus excessivo ao Estado, sobretudo quando há alternativa concreta, segura e adequada: a concessão da prisão domiciliar, onde o custodiado poderá contar com ambiente salubre, higienizado, supervisionado por familiares e, inclusive, com a possibilidade real de arcar com tratamento médico domiciliar e cuidados contínuos de enfermagem” (fls. 88-89)

Requer, liminarmente, a substituição da prisão preventiva por domiciliar. No mérito, a revogação da decisão recorrida. Subsidiariamente, pede a concessão de cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

É descabido o pedido liminar feito em agravo regimental, por ausência de previsão legal ou normativa. Nesse sentido: AgRg no HC n. 901.512/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024.

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 76-78):

A teor do disposto na Súmula 691/STF, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu a liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Contudo, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou desprovida de fundamentação.

No que interessa, a decisão que indeferiu a liminar está assim fundamentada (fls.57-58)#

[...]

A pretensão do impetrante fundamenta-se unicamente nas disposições do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, que autorizam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave.

Para a concessão da prisão domiciliar, o eg. STJ exige a demonstração inequívoca de que: a) a doença seja efetivamente grave, b) seja a moléstia causadora de extrema debilitação ao custodiado: c) seja incompatível com o tratamento prisional; e d) não possa ver adequadamente controlado com os recursos disponíveis no sistema penitenciário.

Além disso, o eg. STJ considera que a existência de múltiplas patologias não configura automaticamente o direito à substituição da medida cautelar, devendo serem cumpridos os requisitos acima indicados para a concessão da prisão domiciliar (AgRg no HC 941822/MT, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, D Je 25.11.24).

[...]

Não obstante o paciente esteja acometido de doenças que exijam um tratamento diferenciado dos outros custodiados, ele não se encontra extremamente debilitado conforme as exigências do artigo 318, II, do CPP e,

no Relatório Penal consta que ele vem recebendo o tratamento através de internações hospitalares locais e, ainda, há a possibilidade concreta, aventada pelo MPF, de que ele possa ser removido para unidade prisional que lhe possa prover melhor os atendimentos médicos necessários. Desta forma, se afigura precoce a concessão de prisão domiciliar, especialmente em face das providências requeridas pela Autoridade Coatora no sentido de obter um laudo oficial acerca do estado de saúde real do paciente, bem como antes de descartada a acerca de remessa a uma unidade prisional que possa atender suas necessidades de saúde, como requereu o MPF no parecer apresentado na Primeira Instância.

Como se vê, a pretensão defensiva é questão passível de indeferimento da medida urgente, sobretudo no caso em tela, em que destacado que o paciente “vem recebendo o tratamento através de internações hospitalares locais e, ainda há a possibilidade concreta, aventada pelo MPF, de que ele possa ser removido para unidade prisional que lhe possa prover melhor os atendimentos médicos necessários”.

Com efeito: ao indicar que “Não obstante o paciente esteja acometido de doenças que exijam um tratamento diferenciado dos outros custodiados, ele não se encontra extremamente debilitado conforme as exigências do artigo 318, II, do CPP”, não se verificou de imediato os requisitos necessários à concessão da medida urgente, diante do exame sumário dos elementos que instruem o mandamus. Entendeu prematura a concessão da liminar, e necessária a análise da questão pelo colegiado.

Tratando-se de decisão suficientemente motivada, não há falar em teratologia ou em manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Embora a autoridade coatora não questione a existência de enfermidade grave, o pedido liminar foi indeferido por ter sido considerado precoce, haja vista a existência de outras possibilidades de tratamento médico “através de internações hospitalares locais e, ainda, [...] remessa a uma unidade prisional que possa atender suas necessidades de saúde, como requereu o MPF”.

Ainda que não corresponda às expectativas do agravante, não se trata de decisão teratológica ou totalmente sem fundamento que autorize a usurpação de competência das instâncias ordinárias. “Portanto, como não há decisão de Tribunal, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, ‘c’, da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal”. (AgRg no HC n. 835.588/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023)

Ademais, o *habeas corpus* é remédio idôneo para examinar tese estritamente jurídica, ainda que controvertida; porém, tal análise só é possível quando a discussão prescinde de exame aprofundado de provas. Assim sendo, não cabe o *habeas corpus* para solver controvérsia de fato.

Desse modo, não deve a Corte Superior, à distância do cenário do caso, sobrepor-se às instâncias ordinárias na avaliação das questões de fato, mormente em matéria que está em vias de ser apreciada pelo Colegiado de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0238007-7

AgRg no
HC 1.015.475 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08103047220254050000 08104521520254058300 8103047220254050000
8104521520254058300

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CESAR PORTELA
ADVOGADO : ANTONIO CESAR PORTELA - PR070618
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE : ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO CESAR PORTELA - PR070618
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.